



PROJETO DE LEI Nº 8517/2020

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2020.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru - REFIS MUNICIPAL 2020, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao REFIS pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no art. 10, vencidos:

I - até 31 de dezembro de 2019;

II- no exercício de 2020, produzindo efeitos para o REFIS enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2020 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

§ 1º O contribuinte detentor de parcelamentos adimplentes ou inadimplentes poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2020.

§ 2º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 3º O débito consolidado será pago à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser inferior a 25 UFM (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município) para débitos de pessoas físicas e a 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 1º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da opção, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa;

§ 2º A UFM do exercício 2020 é de R\$ 2,76 (dois reais e setenta e seis centavos), conforme Portaria SF nº 04, de 26 de novembro de 2019 (Calendário Fiscal de 2020).

Art. 4º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios, e multa de mora até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

I – Cota Única: 100% (cem por cento)

II – Em até 36 vezes: 90% (noventa por cento)

III – Em até 48 vezes: 70% (setenta por cento)

IV – Em até 60 vezes: 50% (cinquenta por cento)



Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2020 sujeita o contribuinte a(o):

- I – inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;
- II – confissão irrevogável e irretratável da dívida;
- III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas da presente lei;
- IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

V – desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;

§1º No caso de crédito tributário em cobrança judicial, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2020 deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

§2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, permanecendo com a penhora dos bens, até o pagamento total da dívida;

§3º Ficam excluídos deste programa os créditos municipais relativos à regularização de obras e outorga onerosa, provenientes da construção civil, disciplinados por legislação própria.

Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxa de Licença para localização e Funcionamento, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 02 de janeiro de 2015, além dos benefícios previstos no art. 4º desta lei, será concedido ao contribuinte uma redução de:

- I – Redução de 30% no valor do tributo, no caso de pagamento à vista;
- II – Redução de 10% no valor do tributo, no caso do parcelamento.

Art. 7º Os benefícios previstos no artigo 6º desta Lei não abrangem as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único. Os benefícios também não se aplicam aos débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os quais terão, exclusivamente, redução de 30% no valor do pagamento à vista.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL 2020, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Caruaru e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2020;
- III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;
- IV – a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS MUNICIPAL 2020 a respeito da decisão;
- V – compensação ou utilização indevida de créditos;
- VI – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- VII – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VIII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.



Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2020 acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 9º A Secretaria da Fazenda terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 10. O programa REFIS MUNICIPAL 2020 terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 04 de maio de 2020

Vereador LULA TÔRRES
Presidente

Vereador RICARDO LIBERATO
1º Secretário

Vereador MARCELO GOMES
2º Secretário

(autoria do Poder Executivo Municipal)